



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2017

SF/16208.25361-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

O projeto de lei sob análise é composto de dois artigos.

O **art. 1º** veicula as alterações desejadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Propõe, inicialmente, mediante **a inclusão de art. 7º-A**, que as normas da CLT se apliquem aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados internacionais.

O parágrafo único do art. 7º-A aponta as exceções à regra geral contida no *caput*. Dessa forma, os preceitos da CLT não seriam aplicados: i) aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil; e ii) aos trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

O **art. 1º** propõe, ainda, o acréscimo de **§ 4º ao art. 643 da CLT**, para estabelecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.

O **art. 2º** prevê a publicação imediata da lei que eventualmente resultar da aprovação e sanção do presente PLS.

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

SF/16208.25361-97
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Na justificação, o nobre Senador Paulo Paim argumenta que a proposição almeja alterar a CLT de modo a atualizar o ordenamento jurídico brasileiro à luz da jurisprudência que reconhece a aplicação da legislação trabalhista a empregados de missões estrangeiras.

A matéria foi distribuída à CCJ, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Coube-nos a designação para relatar a proposição em 1º de julho de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e, ainda, nas hipóteses que menciona, sobre o mérito das proposições.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal da proposição, não há reparos a serem feitos.

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual e sobre direito do trabalho, consoante o estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

A matéria tratada no PLS nº 423, de 2012, não é reservada à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da CF, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Entendemos, ainda, no âmbito da constitucionalidade formal, que a competência que se acresce à Justiça Trabalhista é verticalmente compatível com o tratamento conferido à matéria pelo art. 114 da CF.

No campo da constitucionalidade material, cabe aduzir que a proposição em tela é absolutamente consentânea com a Carta de 1988, que tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF), estatui a isonomia como uma de suas normas estruturantes no campo dos direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, da CF) e eleva o trabalho ao *status* de direito social (art. 6º da CF). A Constituição prevê, ainda, no *caput* de seu art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano.

No que concerne à juridicidade da proposição, entendemos adequada a espécie jurídica eleita – projeto de lei ordinária – e apta a promover as alterações e inovações na CLT, diploma legal que hoje rege a matéria.

Nada há a objetar quanto à técnica legislativa e à regimentalidade da proposição. Apenas indicamos a necessidade de ser suprimida a linha pontilhada após o § 4º

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

que se pretende acrescer ao art. 643 da CLT, pelo fato de inexistir dispositivo posterior à alteração efetuada no art. 643 da CLT, nos termos do que estabelece a alínea *d*, do inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Apresentaremos emenda de redação ao final para promover o ajuste formal necessário.

No mérito, em face da relevância do tema, tivemos a preocupação de analisá-lo profundamente, além de consultar o Ministério das Relações Exteriores, após o que entendemos necessário aduzir as seguintes considerações.

A proposta veiculada pelo PLS nº 423, de 2012, segue orientação já consolidada na jurisprudência brasileira, notadamente após o julgamento do “caso Genny de Oliveira” pelo Supremo Tribunal Federal e está de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), que, em seu artigo 41, § 1º, estabelece o dever dos detentores de privilégios e imunidades de respeitarem as leis e os regulamentos do Estado acreditado.

A proposta de atualização da CLT, ao estabelecer de maneira clara os direitos que devem orientar as relações entre empregados locais e missões estrangeiras, servirá para mais bem informar os Estados acreditantes quanto a seus deveres e obrigações no Brasil em matéria trabalhista.

Cumpre mencionar, todavia, que **a proposta de redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º-A**, contida na proposição ora em exame, que estabelece o rol de exceções à aplicação da legislação trabalhista, menciona,

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

desnecessariamente, a nosso sentir, os agentes diplomáticos.

É que a relação do Estado estrangeiro com seu corpo diplomático acreditado no Brasil tem natureza oficial, não se confundindo com vínculos de natureza empregatícia.

Além disso, o funcionário estrangeiro enviado em missão diplomática pelo Estado acreditante é titular de privilégios e imunidades, em virtude da CVRD e do costume internacional.

Ademais, observa-se que a expressão *agentes diplomáticos* tampouco alcança todas as categorias de funcionários estrangeiros que trabalham em embaixadas, consulados e organismos internacionais.

Com vistas a abranger todas as categorias previstas na CVRD e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), o inciso deveria fazer referência não apenas a agentes diplomáticos, mas também aos membros do pessoal administrativos e técnico da embaixada (artigo 1º, *f*, CVRD), aos funcionários e empregados consulares (artigo 1º, *d* e *e*, CRVC) e aos funcionários de organizações internacionais (nos termos dos correspondentes acordos de sede).

Nesse sentido, apresentaremos, ao final, emenda de redação para conferir maior consistência técnica à redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º-A que o art. 1º da proposição pretende acrescer à CLT, preservando integralmente o mérito do dispositivo.

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Assim, entendemos que o PLS é consentâneo com o texto constitucional que confere amplo destaque ao trabalho e proteção aos direitos dele decorrentes, além de ser absolutamente oportuno e conveniente, pois servirá para estabelecer parâmetros legais claros no que concerne à proteção dos direitos trabalhistas dos empregados das missões estrangeiras.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do PLS nº 423, de 2012, e, no mérito, votamos por sua aprovação com as duas emendas de redação que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 7º-A que o art. 1º do PLS nº 423, de 2012, pretende acrescer à CLT, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 7º-A.....

Parágrafo único.

I – aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil;

.....".

SF/16208.25361-97



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA N° 2– CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 643 que o art. 1º do PLS nº 423, de 2012, pretende acrescer à CLT, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 643.

.....
.....
§ 4º A Justiça do Trabalho é competente também para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados, observado o disposto no art. 7º-A.” (NR)

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

SF/16208.25361-97